

PARECER

Projeto de Lei n.º 505/XV/1.ª (CH)

Aumenta a transparência nos anúncios de emprego e nas remunerações

Autor:

Deputado Jorge Gabriel
Martins (PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 505/XV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 20 de janeiro de 2023, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão a 24 de janeiro, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia seguinte. A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 10 de fevereiro de 2023, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 483/XV/1.^a (BE).

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A exposição de motivos da iniciativa em apreço começa por fazer referência aos avanços tecnológicos, indicando que «passou a ser a internet a principal ferramenta de divulgação de anúncios de emprego». Acrescenta, porém, que «o que se observa na grande maioria das publicações de anúncios de empregos na internet é que ficam por elencar uma série de informações relevantes, para qualquer candidato melhor decidir se se pretende efetivamente candidatar a um emprego ou não», frisando que «muitas vezes nem sequer é identificada a entidade empregadora, o local onde deve ser prestado o trabalho, a modalidade (por exemplo, se é por turnos, teletrabalho, etc.), se se trata de prestação de serviços ou contrato de trabalho, qual o salário expectável».

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Assim, o projeto de lei em análise propõe uma alteração ao [artigo 106.º do Código do Trabalho](#), bem como o aditamento de um novo artigo – o artigo 106.º-A.

Os proponentes sugerem uma alteração do artigo que consagra um dever de informação que impende sobre o empregador e determina que devem ser fornecidos ao trabalhador um conjunto de elementos sobre a prestação do trabalho, aditando um novo número que obriga o empregador a fornecer alguns desses elementos também nos anúncios de emprego. O projeto de lei procura ainda estabelecer outro dever de informação, determinando que as entidades empregadoras passam a ter de comunicar, trianualmente, «a entidade pública a indicar pelo Membro do Governo responsável pela área do Trabalho e Segurança Social, o número de trabalhadores e respetiva informação sobre remunerações variáveis, fixas e prémios, por categoria profissional». Esta entidade deverá elaborar um «relatório público sobre a caracterização do trabalho e remunerações em Portugal».

3. Enquadramento legal

O enquadramento jurídico nacional, na União Europeia e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, este projeto de lei é apresentado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Deu entrada a 20 de janeiro de 2023, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi promovida a apreciação pública da iniciativa, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias (de 6 de fevereiro a 8 de março).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Importa ainda verificar o cumprimento da lei formulário¹, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

A iniciativa pretende alterar o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e elenca os diplomas que procederam a alterações anteriores. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário prevê que, para além dessa informação, seja ainda referido o número de ordem de alteração. No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, sublinha a Nota Técnica que, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que a entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após a sua aprovação. A Nota Técnica sugere que esta norma de entrada em vigor seja analisada em eventual sede de especialidade,

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

de modo que a sua redação possa salvaguardar plenamente o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Em vez da aprovação, para início da contagem do prazo poderá, por exemplo, ser tido em conta a publicação da lei², sugere ainda a Nota Técnica.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Avaliando a conformidade com as regras de legística formal, refere a Nota Técnica que o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado, pelo que se sugere que, em sede de especialidade ou de redação final, seja acrescentada a alteração ao Código de Trabalho.

Em termos de organização sistemática, de referir que o artigo 106.º do Código do Trabalho, que se pretende alterar, se refere ao dever de informação entre empregador e trabalhador. Assim, sugere a mesma Nota Técnica que se analise, em eventual sede de especialidade, se esta é (e se não é, qual será) a melhor forma de inserir, no ordenamento jurídico, a presente proposta de aditamento de um n.º 5, sobre informação a publicitar a potenciais candidatos a ofertas de emprego.

A iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

² À semelhança do disposto na parte inicial do n.º 2 do artigo 5.º do Código Civil: «Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial.»

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar permite concluir que, na atual Legislatura, se encontra pendente o Projeto de Lei n.º 483/XV/1.ª (BE) — *Determina a transparência de vencimentos e propõe o estabelecimento de leques salariais de referência como mecanismo de combate à desigualdade salarial*, cujo objeto coincide em parte com a iniciativa em avaliação. Ambos os projetos de lei serão discutidos na generalidade na sessão plenária de 10 de fevereiro de 2023.

Cumpra ainda referir a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) - *Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno*, que introduz alterações ao Código do Trabalho.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
2. Acolhendo o indicado na Nota Técnica da iniciativa, sugere-se que a norma de entrada em vigor seja analisada em eventual sede de especialidade, de modo que a sua redação possa salvaguardar plenamente o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, analisando ainda as restantes sugestões deixadas;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

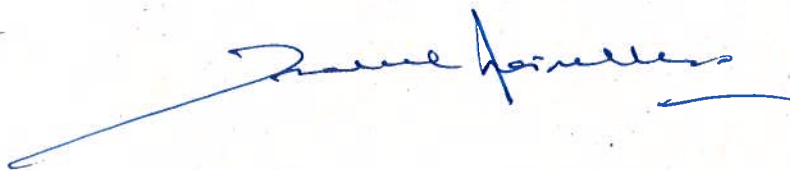
Palácio de São Bento, 8 de fevereiro de 2023

O Deputado Relator



(Jorge Gabriel Martins)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço